



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11080.739724/2018-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TERESINHA DOMINGAS BRINGHENTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas da demanda judicial que determinou o pagamento dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com especial destaque para: (i) as decisões judiciais até o trânsito em julgado; (ii) dos cálculos de liquidação homologados nos autos, contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração e os valores envolvidos que foram objeto de execução; e (iii) outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 03/12, relativo ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 13.549,95, multa de ofício no valor de R\$ 10.162,46 e juros de mora calculados até 30/11/2018.

A infração apurada pela fiscalização foi:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.115 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.739724/2018-58

**Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva.**

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

| CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora |                  |                       |                        |
|-----------------------------------|------------------|-----------------------|------------------------|
| CPF Beneficiário                  | Data Recebimento | Nº de meses Declarado | Nº de meses Comprovado |
| 04.304.813/0001-26 -              |                  |                       |                        |
| 672.454.200-68                    | 07/2013          | 34,0                  | 1,0                    |

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, COM A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES DECLARADO A QUE SE REFERE O RENDIMENTO ACUMULADO RECEBIDO, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N 2014/127119738333290, DE 28/08/2017, COM CIÊNCIA EM 05/09/2017, AR 125536353, O NÚMERO DE MESES CONFIRMADO É DE 01.**

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado(a) por via postal em 12/11/2018, conforme AR às fls. 20, o(a) contribuinte apresentou impugnação, por meio de procurador devidamente constituído, em 30/11/2019, fl. 02, acompanhada de documentos de fls. 03/17:

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Meses: 0,0. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

**Nº de meses a que se refere os rendimentos: O PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 23/05/2011 CONFORME TELA EM ANEXO DO SITE DO TJRS.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 05/06/2019 (fls. 42), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/06/2019, recurso voluntário (fls. 45/46), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos apurada, alegando, em breve síntese, que o número de meses a que se refere o pagamento do precatório oriundo do processo de execução de sentença nº 001/1.11.0133983-8, recebido em 25/06/2013, que tratou de políticas salariais dos anos de 1995/96 não recebidos na época própria, sendo incorreta e indevida a alteração dos meses declarados para apenas 01. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/70.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a alteração dos meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ação judicial de 34 para 01 mês, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos meses declarados, conforme solicitado no termo de intimação expedido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do RRA lançado na DAA/2014.

Contudo, para apurar a regularidade dos valores declarados, torna-se imperioso consultar os termos do provimento judicial que reconheceu o direito pleiteado pelo contribuinte, bem como a conta de liquidação e/ou planilha de cálculo homologada judicialmente, e que gerou o pagamento realizado nos autos do processo de execução nº 001/1.11.0133983-8 (0160987-65.2011.8.21.0001), movido contra o Estado do Rio Grande do Sul, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (fls. 16), cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, no que tange a correção da conduta fiscal por ela realizada, sobretudo na apuração dos meses a que se refere o crédito judicial recebido, ao teor da planilha elaborada pelo escritório de advocacia que conduziu a demanda judicial em foco (fls. 17).

### Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparado de origem **intime** a contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas da demanda judicial que determinou o pagamento dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com especial destaque para: **(i)** as decisões judiciais até o trânsito em julgado; **(ii)** dos cálculos de liquidação homologados nos autos, contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração e os valores envolvidos que foram objeto de execução; e **(iii)** outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto